



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº -PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1869, DE 2021

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para regulamentar as faixas marginais de cursos d'água naturais em áreas urbanas consolidadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para definir e aprimorar o conceito de áreas urbanas consolidadas, dispor sobre as áreas de preservação permanente marginais a curso d'água natural em área urbana consolidada, com o objetivo de consolidar as obras já finalizadas nessas áreas, e preservar as faixas marginais de cursos d'água que não foram convertidas em área urbana consolidada.

Art. 2º O inciso XXVI do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

XXVI – área urbana consolidada:

- a) incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;
- c) organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços;
- e) com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:



1. drenagem de águas pluviais;
 2. esgotamento sanitário;
 3. abastecimento de água potável;
 4. distribuição de energia elétrica;
 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.
-” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10, 11, 12 e 13:

“**Art. 4º**

.....

§ 10. Nas áreas urbanas consolidadas, a largura das faixas de Áreas de Preservação Permanente marginais a cursos d’água previstas no inciso I do *caput* poderá ser definida nos planos diretores e nas leis de uso do solo municipais ou distritais, assegurada a largura mínima equivalente à metade daquelas previstas no inciso I do *caput*, ouvidos os respectivos conselhos municipais ou distritais de meio ambiente e respeitadas, no que couber, as diretrizes dos respectivos plano de contingência de proteção e defesa civil, plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem e plano de saneamento básico, se houver.

§ 11. A redução da largura das faixas de Áreas de Preservação Permanente em relação ao previsto no inciso I do *caput*, em decorrência do disposto no § 10, apenas ocorrerá caso estudo multidisciplinar aprovado pelo órgão ambiental competente ateste sua segurança técnica e ambiental.

§ 12. A permanência das edificações nas faixas marginais de cursos d’água previstas no inciso I do *caput* em áreas urbanas consolidadas é autorizada, desde que construídas até a data de início da vigência deste parágrafo e validada por processo de regularização que contemple medida de compensação ambiental determinada pelo órgão competente e por estudo multidisciplinar que ateste a segurança e a viabilidade técnica da manutenção das construções, exigindo-se, para todos os tipos de edificações e núcleos urbanos, os critérios previstos nos arts. 64 e 65 desta Lei.

§ 13. As faixas marginais de cursos d’água que não tiverem sido convertidas em área urbana consolidada até a data de início da vigência deste parágrafo respeitarão os limites previstos no inciso I do *caput*.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este substitutivo propõe uma solução de consenso para a controversa situação da regularização das ocupações em Áreas de Preservação Permanente (APP) urbanas em faixas marginais de cursos hídricos, objetivo do Projeto de Lei (PL) nº 1869, de 2021. Podemos falhar em construir um texto que agrade a todos. Mas, não iremos falhar na tentativa de buscar consensos. Busca essa que implica abrir mão até certo ponto de posições, antes consideradas inarredáveis. Esse exercício, contudo, necessita ser feito por todas as partes; do contrário, não haverá verdadeira construção de convergências.

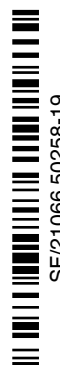
Entre uma norma férrea e intransigente imposta pela disciplina federal, uniformemente a todo o território nacional, e outra que se desvencilha de balizas mínimas de segurança, facultando a cada município, muito mais sujeito a forças vorazes de mercado, nem sempre consequentes com a segurança e o bem-estar das populações, procuramos com a presente emenda substitutiva uma construção intermediária.

Com isso, sinalizamos que não podemos abrir mão das metragens nacionais de APPs, fixadas no Código Florestal, mas podemos facultar aos municípios a prerrogativa de sua redução, desde que atendidos determinados critérios. Note-se bem a expressão: facultar, do que resulta ser essa uma possibilidade, não uma obrigação. Portanto, preservamos o instituto federal, as balizas mínimas, os afastamentos estabelecidos. Garantimos assim que cada ente exerça o seu papel: a União, como emanadora de norma geral; e o Município, suplementando-a naquilo que entender devido, com os parâmetros que entender cabíveis. Essa é a pedra de toque que faltava ao PL nº 1869, de 2021.

E quais são esses parâmetros? Em primeiro lugar, a exigência do afastamento mínimo de 15m das faixas marginais de cursos d'água, em observância ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1010 e as metragens já estabelecidas no próprio Código Florestal, bem como na Lei nº 6.766, de 1979 – Lei de Parcelamento do Solo Urbano. Trata-se de um consenso técnico e jurídico já firmado e pacificado, sobre o qual pairariam discussões infundas caso sobreviessem quaisquer tentativas de modificação.

Importa também a alteração conceitual do termo “área urbana consolidada”, de modo a se evitarem interpretações díspares e utilização futura indevida dessas áreas.

Imperiosa é a exigência de que, para que ocorra a redução das APPs – se assim o município ou o Distrito Federal desejar –, deverão ser ouvidos os respectivos conselhos municipais ou distritais de meio ambiente e respeitadas, no que couber, as diretrizes dos respectivos plano de



contingência de proteção e defesa civil, plano de recursos hídricos, plano de bacia, plano de drenagem e plano de saneamento básico, se houver. A despeito de a decisão ser, em última análise, política, não abrimos mão de que ela seja lastreada pela ciência e pela técnica. Também entendemos inafastável se exigir que a redução APP seja atestada por estudo multidisciplinar aprovado pelo órgão ambiental competente.

O aspecto mais delicado que trata o PL nº 1869, de 2021, é o da permanência das edificações em APP de áreas urbanas consolidadas. De fato, os arts. 64 e 65 do Código Florestal não resolvem todos os problemas, ou seja, não contemplam todas as situações passíveis de regularização. Residências, indústrias, hospitais, enfim, há uma diversidade de edificações erigidas há décadas, que não são albergadas em núcleos urbanos informais e que necessitam de regularização.

Precisamos tratar essas realidades com cuidado. Pensando nisso, estabelecemos um novo horizonte temporal para fins de regularização dessas ocupações: a data de início da vigência do parágrafo inserido no Código Florestal, ou seja, do início da vigência da lei resultante. Dessa data para trás, as edificações em APPs de áreas urbanas poderão ser regularizadas, se (1) aprovadas por processo de regularização, (2) cumprida medida de compensação ambiental e (3) estudo multidisciplinar atestar a segurança e a viabilidade da permanência das construções, seguindo-se as exigências dos arts. 64 e 65 do Código.

Uma vez que o instituto das APPs urbanas foi preservado, e considerando a relevância desses espaços para a estabilidade geológica, a prevenção contra inundações, a qualidade hídrica, os processos biológicos, a regulação térmica das cidades, entre outras tantas funções ecossistêmicas, asseguramos que aqueles ambientes ainda não alterados permaneçam nessa situação, para que continuem a desempenhar esses serviços ambientais.

Em outras palavras, regularizamos o que está aí, com as devidas amarras e critérios, e garantimos a preservação do que sobrou. Trata-se do consenso, do ponto de equilíbrio, da lógica da conciliação, única ao nosso ver, que evita a judicialização e que unifica setores da sociedade em prol de um futuro melhor para todos.

Convicto de que a presente proposta é que melhor traduz o anseio de todos desta Casa, conclamo os nobres pares para a aprovação desta emenda substitutiva.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER